



Portaria n.º 430, de 16 de agosto de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – Silêncio, criado pela Resolução CONAMA n.º 02, de 8 de março de 1990;

Considerando a Resolução CONAMA n.º 20, de 7 de dezembro de 1994, que instituiu a obrigatoriedade do Selo Ruído nos aparelhos eletrodomésticos e estabelece que a concessão da Licença para o uso do Selo Ruído, realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama, deve ter como pré-requisito o Certificado de Conformidade de Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento do Programa Silêncio, firmado entre Ibama e Inmetro, que delega ao Inmetro a atividade de fiscalização do Selo Ruído;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP, publicado no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 371, de 29 de dezembro de 2009, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Segurança de Aparelhos Eletrodomésticos e Similares, publicado no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2009, seção 01, página 76;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 164, de 05 de abril de 2012, que científica que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), deverão ostentar a etiqueta no ponto de venda de forma claramente visível ao consumidor, publicado no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2012, seção 01, páginas 54 a 55;

Considerando a necessidade de atualização dos critérios estabelecidos pelo Programa de Avaliação da Conformidade de Emissão da Declaração de Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos nacionais e importados, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade da Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos, disponibilizados no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço a seguir:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 222, de 07 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 08 de maio de 2012, seção 01, página 64.

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados e nos Requisitos Gerais de Certificação de Produto-RGCP.

Parágrafo único – Estes Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC se aplicam aos secadores de cabelo, liquidificadores e aspiradores de pó, ou outros aparelhos que façam a função desses.

Art. 4º Cientificar que a emissão do Certificado de Conformidade de Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos emitidos pelo Organismo de Certificação de Produto – OCP deve ter como pré-requisito a certificação conforme estabelecido pela Portaria Inmetro n.º 371/2009, ou sua sucessora.

~~Art. 5º Determinar que a partir de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os produtos submetidos à Certificação de Potência Sonora deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.~~

~~Parágrafo único – A partir de 06 (seis) meses, contados do término do prazo estabelecido no caput, os produtos submetidos à Certificação de Potência Sonora deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.~~

“Art. 5º Determinar que, a partir de 20 de fevereiro de 2014, os produtos: secador de cabelo, liquidificador e aspirador de pó deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos de Avaliação da Conformidade da Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos ora aprovados.

Parágrafo Único – A partir de 20 de agosto de 2014, os produtos: secador de cabelo, liquidificador e aspirador de pó deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.” (N.R.) [**Redação dada pela Portaria INMETRO número 388 de 06/08/2013**](#)

~~Art. 6º Determinar que a partir de 30 (trinta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os produtos submetidos à Certificação de Potência Sonora deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.~~

~~Parágrafo único – A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.~~

“Art. 6º Determinar que, a partir de 20 de agosto de 2016, os produtos: secador de cabelo, liquidificador e aspirador de pó deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.” (N.R.) [**Redação dada pela Portaria INMETRO número 388 de 06/08/2013**](#)

Art. 7º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo único - A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 5º e 6º desta Portaria e as constantes da Portaria Inmetro nº 164/2012.

Art. 8º Revogar, 30 (trinta) meses contados da data de publicação desta Portaria, a Portaria Inmetro n.º 105, de 31 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2004, seção 01, página 87.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DA POTÊNCIA SONORA DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS

1 OBJETIVO

Estabelecer os requisitos para o Programa de Avaliação da Conformidade da Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos, para utilização do Selo Ruído, pertencente ao Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – Silêncio, atendendo aos critérios especificados nas normas técnicas de cada produto citado em anexo a estes Requisitos de Avaliação da Conformidade-RAC, com foco no desempenho do produto.

Nota: Para simplicidade de texto, os Produtos Eletrodomésticos são referenciados nestes Requisitos como “aparelhos”.

1.1 Escopo de aplicação

1.1.1. Este RAC se aplica aos secadores de cabelo, liquidificadores e aspiradores de pó, ou outros aparelhos que façam a função desses.

1.2 AGRUPAMENTO POR MARCA/MODELO OU FAMÍLIA

1.2.1 Para certificação dos aparelhos contemplados em cada anexo específico deste RAC, aplica-se o conceito de família.

1.2.2 A certificação deve ser realizada para cada família, que se constitui conforme descrito no item 1.1 de cada anexo específico deste RAC.

2 SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas específicas a seguir, complementadas pelas siglas do RGCP.

Conama	Conselho Nacional do Meio Ambiente
dB (A)	Decibel, ponderado na escala “A”
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
NR	Nível de potência sonora

~~3 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES~~

~~Para fins deste RAC, são adotados os documentos complementares específicos a seguir, complementadas pelos documentos complementares do RGCP.~~

Resolução Conama n.º 20/1994 ou sua sucessora	Dispõe sobre a instituição do Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento.
Portaria Inmetro n.º 361/2011 ou sua sucessora	Aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos comuns a todos os Programas de Avaliação da Conformidade que utilizem o Mecanismo de Certificação de Produtos.
Portaria Inmetro n.º 371/2009 ou sua sucessora	Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Segurança de Aparelhos Eletrodomésticos e Similares.
ISO 3741	Acoustics — Determination of sound power levels of noise sources — Precision methods for broad-band sources in reverberation rooms.

ISO 3743	Acoustics — Determination of sound power levels of noise sources — Engineering methods for special reverberation test rooms.
ISO 3744	Acoustics — Determination of sound power levels of noise sources — Engineering methods for free-field conditions over a reflecting plane.
ISO 3745	Acoustics — Determination of sound power levels of noise sources — Precision methods for anechoic and semi-anechoic rooms.
ABNT NBR 13910-1	Diretrizes de ensaios para a determinação de ruído acústico de aparelhos eletrodomésticos e similares — Parte 1: Requisitos gerais.

“3 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os documentos complementares específicos a seguir, complementadas pelos documentos complementares do RGCP.

Resolução Conama n.º 20/1994 ou sua sucessora	Dispõe sobre a instituição do Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento.
Portaria Inmetro n.º 361/2011 ou sua sucessora	Aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos comuns a todos os Programas de Avaliação da Conformidade que utilizem o Mecanismo de Certificação de Produtos.
Portaria Inmetro n.º 371/2009 ou sua sucessora	Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Segurança de Aparelhos Eletrodomésticos e Similares.
ABNT NBR 13910-1: 1997	Diretrizes de ensaios para a determinação de ruído acústico de aparelhos eletrodomésticos e similares - Parte 1: Requisitos gerais
ABNT NBR 13910-2-2: 1997	Diretrizes de ensaios para a determinação de ruído acústico de aparelhos eletrodomésticos e similares Parte 2: Requisitos particulares para secadores de cabelo
ABNT NBR 13910-2-3: 1997	Diretrizes de ensaios para a determinação de ruído acústico de aparelhos eletrodomésticos e similares Parte 2: Requisitos particulares para liquidificadores
ISO 3741: 2010	Acoustics - Determination of sound power levels and sound energy levels of noise sources using sound pressure - Precision methods for reverberation test rooms
ISO 3743: 2010	Acoustics - Determination of sound power levels and sound energy levels of noise sources using sound pressure - Engineering methods for small movable sources in reverberant fields- Part 1: Comparison method for a hard-walled test room
ISO 3744: 2010	Acoustics - Determination of sound power levels and sound energy levels of noise sources using sound pressure - Engineering methods for an essentially free field over a reflecting plane
ISO 3745: 2012	Acoustics - Determination of sound power levels and sound energy levels of noise sources using sound pressure - Precision methods for anechoic rooms and hemi-anechoic rooms
IEC 60704-2-1/2000	Household and similar electrical appliances - Test code for the determination of airborne acoustical noise - Part 2-1: Particular requirements for vacuum cleaners

”(N.R.) ([Redação dada pela Portaria INMETRO número 388 de 06/08/2013](#))

4 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições específicas a seguir, complementadas pelas definições do RGCP.

4.1 Centro de localização ou posição de uma fonte

Localização ou posição do aparelho a ser ensaiado dentro de um ambiente de ensaio, referenciado ao sistema de coordenadas das posições de microfones, sendo que:

- para aparelhos manuais, suspensos ou de suporte, o centro de localização é tal que o centro do aparelho coincide com o centro de um paralelepípedo desenhado em torno de sua parte principal;
- para aparelhos apoiados sobre pisos ou montados em paredes, o centro de localização é tal que o centro do aparelho coincide com o centro de um retângulo desenhado em torno de sua sombra na superfície de apoio.

4.2 Ciclo operacional

Sequência de períodos que ocorrem num aparelho durante o seu uso normal.

4.3 Histórico temporal

Registro contínuo do nível de pressão sonora para uma posição de microfone específica, como função do tempo de um ou mais períodos de um ciclo operacional.

4.4 Método da comparação

Método no qual o nível de potência sonora é calculado pela comparação entre os níveis de pressão sonora medidos, produzidos pela fonte a ser ensaiada, e os níveis de pressão sonora produzidos por uma fonte sonora de referência nas mesmas condições ambientais e, se assim possível, na mesma localização e posição.

4.5 Método direto

Método no qual o nível de potência sonora é calculado a partir da medição dos níveis de pressão sonora produzidos pela fonte a ser ensaiada, em duas condições:

- em condições de campo livre sobre um plano refletor, onde o nível de potência sonora é calculado a partir da média temporal espacial dos níveis de pressão sonora medido e da área da superfície de medição;
- em condições de campo reverberante, onde o nível de potência sonora é calculado a partir da média temporal espacial dos níveis de pressão sonora medidos, do volume e do tempo de reverberação ou da absorção total da sala de ensaios.

4.6 Nível de pressão sonora equivalente em decibéis ponderados em “dB(A)”

Nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição.

4.7 Operador padrão de ensaio

Pessoa necessária para operar ou alimentar o aparelho a ser ensaiado, vestindo roupas adequadas que não influenciam nas medições acústicas.

4.8 Período

Intervalo de tempo durante o qual uma operação especificada é realizada pelo aparelho a ser ensaiado.

4.9 Período de observação

Intervalo de tempo durante o qual os dados acústicos são obtidos. O período de observação é especificado dependendo das características do ruído a ser medido, da incerteza requerida e das características da instrumentação.

5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC utiliza a certificação compulsória como mecanismo de avaliação da conformidade para Certificação de Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos.

6 ETAPAS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Definição do Modelo de Certificação utilizado

O modelo de certificação utilizado para os aparelhos contemplados por este RAC é o Modelo 1, determinado como Ensaio de tipo, conforme descrito no item 6.3 deste RAC e no item 4.26.1 do RGCP.

6.2 Avaliação Inicial

Neste item, são descritas as etapas do processo de avaliação inicial para a emissão do Certificado de Conformidade pelo OCP e a obtenção, junto ao IBAMA, do licenciamento para uso do Selo Ruído.

6.2.1 Solicitação inicial

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP de acordo com os requisitos do RGCP, juntamente com:

- a) Certificado de Conformidade referente ao modelo, conforme estabelecido pela Portaria Inmetro n.º 371/2009, ou sua sucessora;
- b) Memorial Descritivo, conforme descrito em cada anexo específico deste RAC;
- c) manual de instruções do aparelho.

6.2.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir as orientações gerais descritas no RGCP.

6.3 Modelo de Certificação 1 - Ensaio de tipo

6.3.1 Plano de Ensaio Iniciais

O OCP deve elaborar o plano de ensaios iniciais conforme os critérios estabelecidos no RGCP e neste RAC.

Devem ser elaborados planos de ensaios de desempenho para cada família de cada tipo de aparelho referenciado em cada anexo específico deste RAC.

O plano de ensaios iniciais deve contemplar a amostragem especificada no item 6.3.1.2.

6.3.1.1 Definição dos Ensaio a serem realizados

6.3.1.1.1 O OCP deve realizar os ensaios previstos conforme a tabela 1.

6.3.1.1.2 A tabela 1 relaciona os ensaios para cada família de cada aparelho referenciado em cada anexo específico deste RAC, adicionados os critérios de obtenção do nível de potência sonora.

6.3.1.1.3 O valor obtido para o nível de potência sonora equivalente em decibels ponderados deve ser classificado conforme item 8 de cada anexo específico.

6.3.1.1.4 A classificação obtida no item 6.3.1.1.3 deve ser comparada com a classificação declarada pelo fornecedor no Memorial Descritivo da família do aparelho.

6.3.1.1.5 Caso classificação obtida no item 6.3.1.1.3 for a mesma classificação declarada pelo fornecedor no Memorial Descritivo da família do aparelho, esse é considerado conforme com os requisitos deste RAC.

6.3.1.1.6 A classificação que deve conter no Certificado de Conformidade é aquela declarada pelo fornecedor, no caso de atendimento ao item 6.3.1.1.5 deste RAC.

Tabela 1: Tipos de ensaios para cada aparelho de cada anexo específico deste RAC.

Tipo de Ensaio, conforme item de norma	Amostragem	Critérios de obtenção do nível de potência sonora
Método direto ou Método da comparação, em condições de campo difuso em câmara reverberante, conforme normas técnicas ISO 3741 ou ISO 3743-1 e ISO 3743-2, ou em campo livre sobre plano refletor, conforme norma técnica ISO 3744	3	a) Média aritmética dos 3 resultados; b) Arredondamento – até 4 décimos arredonda-se para o número inteiro mais próximo abaixo. Acima de 4 décimos arredonda-se para o número inteiro mais próximo acima. c) A esse valor deve ser acrescido 3dB(A) que deve ser o do resultado de ensaio.

“**Tabela 1:** Tipos de ensaios para cada aparelho de cada anexo específico deste RAC.

Tipo de Ensaio, conforme item de norma	Amostragem	Critérios de obtenção do nível de potência sonora
Método direto ou Método da comparação, em condições de campo difuso em câmara reverberante, conforme normas técnicas ISO 3741 ou ISO 3743-1 e ISO 3743-2, ou em campo livre sobre plano refletor, conforme norma técnica ISO 3744, ou ABNT NBR 13910-1, ABNT NBR 13910-2-2, ABNT NBR 13910-2-3 e IEC 60704-2	03	a) Média aritmética dos 3 resultados; b) Arredondamento – até 4 décimos arredonda-se para o número inteiro mais próximo abaixo. Acima de 4 décimos arredonda-se para o número inteiro mais próximo acima. c) A esse valor deve ser acrescido 3dB(A) que deve ser o do resultado de ensaio.

”(N.R.) ([Redação dada pela Portaria INMETRO número 388 de 06/08/2013](#))

6.3.1.2 Definição da Amostragem

A definição da amostragem e critérios de aceitação e rejeição devem seguir as condições gerais expostas neste RAC.

6.3.1.2.1 A amostragem dos aparelhos deve ser de acordo com a tabela 1 deste RAC.

6.3.1.3 Definição do Laboratório

A definição de laboratório deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.3.2 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades descritos no RGCP não se aplicam aos aparelhos abrangidos por este RAC.

6.3.3 Emissão do Certificado de Conformidade

6.3.3.1 O Certificado de Conformidade tem sua validade de 12 (doze) meses, a partir da data de sua concessão.

6.3.3.2 O Certificado de Conformidade, como um instrumento formal emitido pelo OCP, deve conter no mínimo:

- razão social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ e nome fantasia do fornecedor do objeto da certificação;
- endereço completo;
- razão social, CNPJ (quando aplicável), endereço completo e nome fantasia do fabricante;
- data de emissão e validade do Certificado de Conformidade;

- e) identificação da família, através da marca, modelo e tensão nominal, abrangida pelo Certificado de Conformidade;
- f) códigos comerciais referentes à família de cada aparelho;
- g) norma técnica na qual o aparelho foi avaliado;
- h) valor, em dB (A), do nível da potência sonora e sua classificação conforme critérios deste RAC;
- i) nome, número de registro, logo e assinatura do responsável pelo OCP;
- j) etiqueta do Inmetro;
- k) número e data do Relatório de Ensaio expedido pelo laboratório acreditado.

6.3.4 Registro do Objeto

O licenciamento dos aparelhos abrangidos por este RAC deve ser realizado conforme Resolução Conama n.º 20/1994 ou sua sucessora.

Os critérios de Registro do Objeto descritos no RGCP não se aplicam aos aparelhos abrangidos por este RAC.

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir as condições descritas no RGCP.

8 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OACS ESTRANGEIROS

Os critérios para atividades executadas por OAC estrangeiros devem seguir as condições descritas no RGCP.

9 ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para o encerramento da certificação devem seguir as condições descritas no RGCP.

10 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para o Selo de Identificação da Conformidade devem seguir as condições descritas no RGCP.

10.1 O Selo de Identificação da Conformidade, sendo que para efeitos deste RAC é o Selo Ruído, deve estar apostado ao aparelho nos postos de venda. No caso de ponto de venda virtual, o Selo Ruído deve ser apresentado junto às informações técnicas do aparelho.

11 AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade dos aparelhos abrangidos por este RAC deve ser realizada conforme Resolução Conama n.º 20/1994 ou sua sucessora.

A Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade descrito no RGCP não se aplica aos aparelhos abrangidos por este RAC.

12 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir as condições descritas no RGCP e neste RAC.

12.1 Obrigações do Fornecedor

12.1.1 O fornecedor deve aplicar o Selo de Identificação da Conformidade em todos os aparelhos de abrangência deste RAC, conforme critérios estabelecidos no RGCP e neste RAC.

12.1.2 O fornecedor deve retirar do mercado aparelhos certificados que apresentem irregularidades e dar disposição final obedecendo à legislação vigente.

12.2 Obrigações do OCP

12.2.1 Realizar a verificação da conformidade do aparelho a qualquer tempo, caso seja solicitado pelo Inmetro.

13 ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir as condições descritas no RGCP.

14 PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir as condições descritas no RGCP.

15 DENÚNCIAS

O Inmetro disponibiliza o canal da Ouvidoria para denúncias, reclamações e sugestões, através dos seguintes canais, preferencialmente:

- pelo email, ouvidoria@inmetro.gov.br ;
 - pelo telefone, 0800 285 18 18;
- também disponível nos endereços
- sitio, www.inmetro.gov.br/ouvidoria ;
 - endereço, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, Rua da Estrela, 67, 2º. Andar – Rio Comprido, CEP 20251-900 – Rio de Janeiro – RJ.

ANEXO A – MODELO PARA O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE – SELO RUÍDO

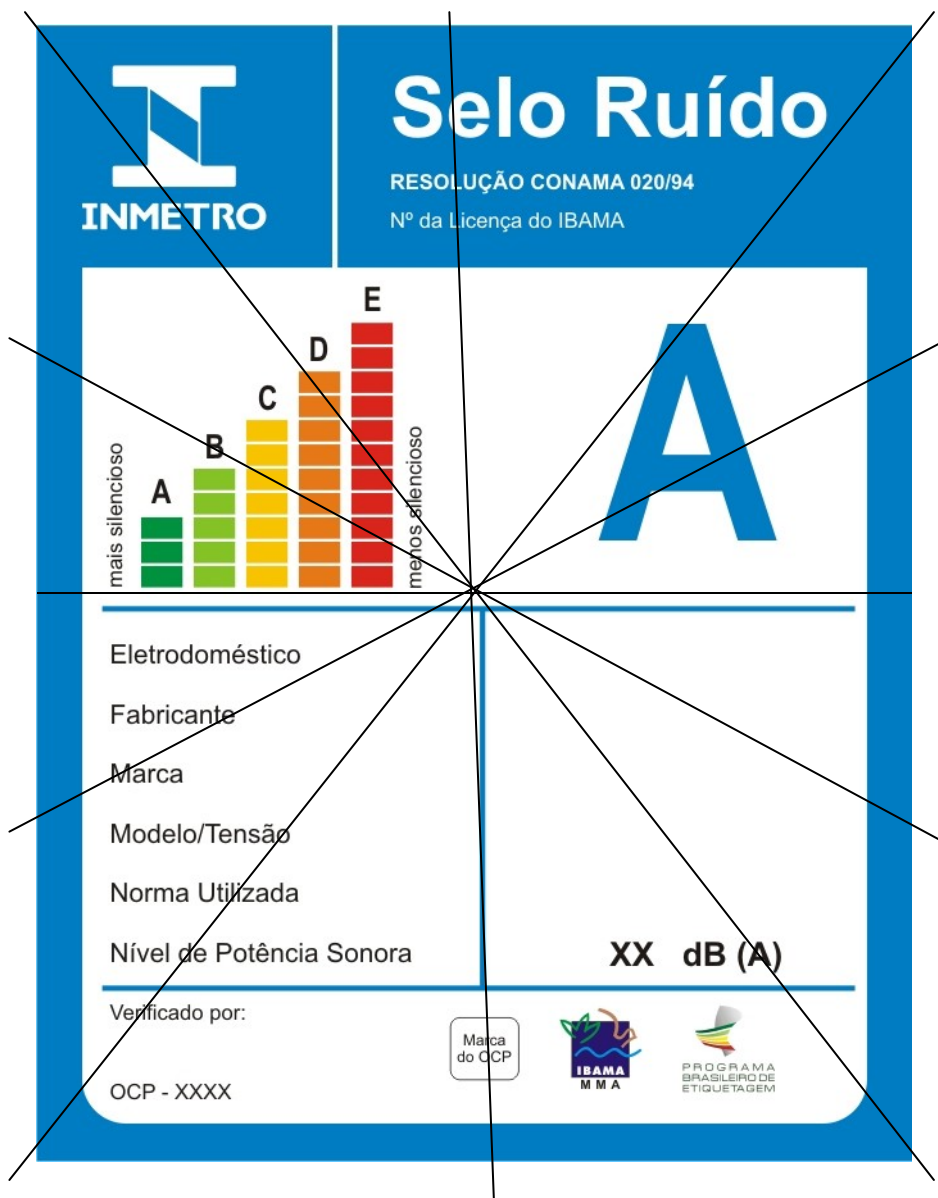
A.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser de forma adesiva aposto no aparelho ou em sua embalagem, de forma clara, de acordo com o formato abaixo.

A.2 A figura A.1 é apenas demonstrativa. As cotas das dimensões, os tipos de letras, as cores e a forma de identificar a classificação do Selo Ruído, estão disponíveis no sítio www.inmetro.gov.br.

A.3 Deve ser incluído o número de licenciamento do Ibama.

A.4 Deve ser incluído o nome do OCP responsável pela emissão do Certificado de Conformidade de Potência Sonora, com o seguinte texto: VERIFICADO POR: “Nome do OCP e nº do OCP”.

Figura A.1 – Formato e dimensões do Selo Ruído.



A.5 Características do Selo Ruído

A.5.1 Tamanho

O Selo Ruído pode ter as seguintes dimensões (largura x altura): 11,4 cm x 10,5 cm.

A.5.2 Cores

~~A.5.2.1 A classificação de desempenho deve ser impressa em fundo branco e com texto na cor preta. As faixas de potência sonora devem obedecer ao padrão de cores CMYK (ciano, magenta, amarelo e preto), conforme Quadro 1:~~

~~Quadro 1 – Padrão CMYK formador das cores, em %~~

Classe	Ciano	Magenta	Amarelo	Preto
A	100	0	100	0
B	30	0	100	0
C	0	0	100	0
D	0	30	100	0
E	0	100	100	0

“ANEXO A – MODELO PARA O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE – SELO RUÍDO

A.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser de forma adesiva ou impressa em sua embalagem, de forma clara, de acordo com o formato abaixo.

A.2 A figura A.1 é apenas demonstrativa. O arquivo eletrônico que contém o Selo Ruído nas suas dimensões mínimas, cores e tipos de fontes características será disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br.

A.3 Deve ser incluído o número de licenciamento do Ibama e informado o Fornecedor, a Marca, Modelo/Tensão do aparelho e a Norma Técnica utilizada.

A.4 Deve ser informado o nível de potência sonora, no campo no qual, na figura A.1, se encontram as letras XX”.

A.5 Deve ser incluído o nome do OCP responsável pela emissão do Certificado de Conformidade de Potência Sonora, com o seguinte texto: VERIFICADO POR: “Nome do OCP e nº do OCP”.

Figura A.1 – Formato e dimensões mínimas do Selo Ruído.

A.6 Características do Selo Ruído

A.6.1 Cores

A.6.1.1 A classificação de desempenho deve ser impressa em fundo branco e com texto na cor preta. As faixas de potência sonora devem obedecer ao padrão de cores CMYK (ciano, magenta, amarelo e preto), conforme Quadro 1:

Quadro 1 – Padrão CMYK formador das cores, em %

Classe	Ciano	Magenta	Amarelo	Preto
1	100	0	100	0
2	30	0	100	0
3	0	0	100	0
4	0	30	100	0
5	0	100	100	0

”(N.R.) ([Redação dada pela Portaria INMETRO número 388 de 06/08/2013](#))

ANEXO ESPECÍFICO I – SECADOR DE CABELO

1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios específicos para o Programa de Avaliação da Conformidade-PAC para Certificação de Potência Sonora de Secador de Cabelo.

1.1 Agrupamento por Marca/Modelo ou Família

Família constituída pelos secadores de cabelo de mesma marca, modelo, tensão nominal e potência.

2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Não se aplicam documentos complementares.

3 SIGLAS

Não se aplicam siglas específicas.

4 DEFINIÇÕES

Não se aplicam definições específicas.

5. MEMORIAL DESCRITIVO

Deve ser codificado para cada família de secador e conter no mínimo as informações abaixo:

DADOS DO FABRICANTE / IMPORTADOR:

- Razão social do fabricante/importador:
- Nome fantasia:
- Marca do produto:
- Modelo do produto:
- Família:
- CNPJ do fabricante/importador:
- Endereço do Fabricante/importador:

DADOS DO PRODUTO:

- Codificação do produto:
- Tensão:
- Potência:
- Controle de velocidades:
- Aplicação :
- Classificação do Nível de Potência Sonora:
- Nível de Potência Sonora em dB(A):

ANEXOS:

- Desenho do produto com dimensões externas (layout):
- Data do documento:
- Assinatura dos responsáveis:
- Analisado pelo OCP em: ____ / ____ / ____

Assinaturas dos responsáveis do fornecedor

Analisado pelo OCP em: ____ / ____ / ____

6 ENSAIOS INICIAIS

6.1 Definição dos Ensaio Iniciais, Amostragem e Critérios de Aceitação

6.1.1 Os ensaios, amostragem e critérios de aceitação devem estar conforme o item 6.3.1 deste RAC.

7 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

7.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve seguir as constantes do item 10 e Anexo A deste RAC.

8 CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE POTÊNCIA SONORA

8.1 A classificação do nível de potência sonora (NR) deve ser conforme estabelecido na tabela A.E.I.2.

Tabela A.E.I.2: Classificação do nível de potência sonora para secadores de cabelo

Classificação	Faixas de valores de níveis de potência sonora em dB (A)
A	$NR \leq 78$
B	$78 < NR \leq 81$
C	$81 < NR \leq 85$
D	$85 < NR \leq 88$
E	$NR > 88$

ANEXO ESPECÍFICO II – LIQUIDIFICADOR

1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios específicos para o Programa de Avaliação da Conformidade-PAC para Certificação de Potência Sonora de Liquidificador.

1.1 Agrupamento por Marca/Modelo ou Família

Família constituída pelos liquidificadores de mesma marca, modelo, tensão nominal e potência.

2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Não se aplicam documentos complementares.

3 SIGLAS

Não se aplicam siglas específicas.

4 DEFINIÇÕES

Não se aplicam definições específicas.

5. MEMORIAL DESCRITIVO

Deve ser codificado para cada família de liquidificador e conter no mínimo as informações abaixo:

DADOS DO FABRICANTE / IMPORTADOR:

- Razão social do fabricante/importador:
- Nome fantasia:
- Marca do produto:
- Modelo do produto:
- Família:
- CNPJ do fabricante/importador:
- Endereço do Fabricante/importador:

DADOS DO PRODUTO:

- Codificação do produto:
- Tensão:
- Potência:
- Controle de velocidades:
- Aplicação :
- Classificação do Nível de Potência Sonora:
- Nível de Potência Sonora em dB(A):

ANEXOS:

- Desenho do produto com dimensões externas (layout):

- Data do documento:
- Assinatura dos responsáveis:
- Analisado pelo OCP em: ____/____/____

Assinaturas dos responsáveis do fornecedor

Analisado pelo OCP em: ____/____/____

6 ENSAIOS INICIAIS

6.1 Definição dos Ensaio Iniciais, Amostragem e Critérios de Aceitação

6.1.1 Os ensaios, amostragem e critérios de aceitação devem estar conforme o item 6.3.1 deste RAC.

7 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

7.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve seguir as constantes do item 10 e Anexo A deste RAC.

8 CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE POTÊNCIA SONORA

8.1 A classificação do nível de potência sonora (NR) deve ser conforme estabelecido na tabela A.E.II.2.

Tabela A.E.II.2: Classificação do nível de potência sonora para liquidificador

Classificação	Faixas de valores de níveis de potência sonora em dB (A)
A	$NR \leq 85$
B	$85 < NR \leq 88$
C	$88 < NR \leq 92$
D	$92 < NR \leq 95$
E	$NR > 95$

ANEXO ESPECÍFICO III – ASPIRADOR DE PÓ

1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios específicos para o Programa de Avaliação da Conformidade-PAC para Certificação de Potência Sonora de Aspirador de Pó.

1.1 Agrupamento por Marca/Modelo ou Família

Família constituída pelos aspiradores de pó de mesma marca, modelo, tensão nominal e potência.

2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Não se aplicam documentos complementares.

3 SIGLAS

Não se aplicam siglas específicas.

4 DEFINIÇÕES

Não se aplicam definições específicas.

5. MEMORIAL DESCRITIVO

Deve ser codificado para cada família de aspirador de pó e conter no mínimo as informações abaixo:

DADOS DO FABRICANTE / IMPORTADOR:

- Razão social do fabricante/importador:
- Nome fantasia:
- Marca do produto:
- Modelo do produto:
- Família:
- CNPJ do fabricante/importador:
- Endereço do Fabricante/importador:

DADOS DO PRODUTO:

- Codificação do produto:
- Tensão:
- Potência:
- Controle de velocidades:
- Aplicação :
- Classificação do Nível de Potência Sonora:
- Nível de Potência Sonora em dB(A):

ANEXOS:

- Desenho do produto com dimensões externas (layout):

- Data do documento:
- Assinatura dos responsáveis:
- Analisado pelo OCP em: ____/____/____

Assinaturas dos responsáveis do fornecedor

Analisado pelo OCP em: ____/____/____

6 ENSAIOS INICIAIS

6.1 Definição dos Ensaio Iniciais, Amostragem e Critérios de Aceitação

6.1.1 Os ensaios, amostragem e critérios de aceitação devem estar conforme o item 6.3.1 deste RAC.

7 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

7.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve seguir as constantes do item 10 e Anexo A deste RAC.

8 CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE POTÊNCIA SONORA

8.1 A classificação do nível de potência sonora (NR) deve ser conforme estabelecido na tabela A.E.III.2.

Tabela A.E.III.2: Classificação do nível de potência sonora para aspiradores de pó

Classificação	Faixas de valores de níveis de potência sonora em dB (A)
A	$NR \leq 80$
B	$80 < NR \leq 84$
C	$84 < NR \leq 88$
D	$88 < NR \leq 92$
E	$NR > 92$